



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.674/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Gestor da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC n° 1678/2016**, publicado em 13.06.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Trata o presente processo do exame da obra de terraplanagem e pavimentação do Distrito de São Gonçalo, em Sousa-PB, decorrente da Licitação Tomada de Preços n° 44/2008, realizada pela SUPLAN, cujo Contrato oriundo foi o de n° PJU 104/2008. Na sessão do dia 02.06.2016, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULARES** as despesas com a obra relativa ao Contrato PJU n° 104/2008, realizadas pela SUPLAN; 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **débito de R\$ 56.446,56**, correspondentes a **1.256,88 UFR-PB**, relativos ao excesso de pagamento na obra em questão, bem como aos responsáveis solidários, Sr. **Dalton César Pereira de Oliveira**, Engenheiro Fiscal da Obra e ao Sr. **João Vianey Araújo de Sá**, Representante Legal da Empresa Compacto Construção e Incorporação Ltda; assinando-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada, na forma da Constituição Estadual; 3) **APLICAR** ao ex-Gestor, Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10**, equivalentes a **62,46 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos termos do Acórdão AC1 TC n° 1678/2016.

Nessa mesma sessão da 1ª Câmara do TCE foi baixada a **Resolução RC1 TC n° 60/2016**, também publicada em 13.06.2016, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, assinando prazo de 60 (sessenta) dias a atual Superintendente da SUPLAN, Srª **Simone Cristina Coelho Guimarães**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que se proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de prestar esclarecimentos sobre:

- a) Informação acerca da situação atual da obra de Terraplanagem e Pavimentação no Distrito de São Gonçalo, em Sousa-PB;
- b) Apresentação do Termo Definitivo de Recebimento da Obra (com a informação de que não há mais saldo a pagar) e de documento oficial que aponte todas as irregularidades detectadas pelos Engenheiros Responsáveis, durante a execução da referida obra;
- c) Os motivos pelos quais não foi concluída a sindicância para apurar as irregularidades encontradas na execução da obra do Contrato ora analisado.

Inconformado, o **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 1103/116, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1139/42, com as constatações a seguir:

1) Do excesso verificado na execução do Contrato, no valor de R\$ 56.446,56.

O Insurgente alegou que o TCE realizou auditoria, tão somente, levando-se em consideração a 4ª medição, enquanto que a conclusão dos serviços restaria sanada com a 5ª e última medição, a qual fora confeccionada e serviria para impingir ao caso a solução mais plausível, sem, obviamente, a imputação dos supostos serviços em excesso no valor de R\$ 56.446,56. Referendou a tese de que a medição final da obra contemplaria as correções e serviços até então pendentes, não gerando, por assim dizer prejuízos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.674/08

Salientou também que as argumentações em foco, apesar de dotadas de elementos de convicção, não foram averiguadas pela nobre auditoria a seu tempo, muito menos ainda foram analisadas por essa douta Relatoria, emergindo desse fato, abrupto cerceamento de defesa e inobservância a primazia da realidade fática. Informou também que o boletim de medição n° 04/2009, fls. 439/441, no qual foi baseado o excesso constatado no montante de R\$ 56.446,56, está assinado pelo Chefe de Divisão e fiscal da obra, Engenheiro Civil Dalton Cesar Pereira de Oliveira

O Órgão Técnico diz que o excesso apontado refere-se a quantitativos medidos acima do que foi constatado. Não foi apresentada planilha com as supostas correções de quantitativos e valores. Também não foi apresentada planilha com subtrativo ao contrato firmado. Entendeu a Auditoria que o referido Engenheiro Civil Dalton Cesar Pereira de Oliveira também é responsável pela irregularidade apontada, ressaltando que o mesmo já apresentou justificativa técnica às fls. 516/518. Assim sendo, os argumentos apresentados carecem de embasamento técnico que venha a sanar o excesso apontado decorrente de quantitativos constatados a menor do que o medido e pago, conforme tabela de fls. 447.

2) Em relação ao Termo Definitivo de Recebimento da Obra.

O Interessado destacou que a empresa contratada (COMPACTO) em sua defesa, afirmou inicialmente não haver Termo de Recebimento Definitivo, nem medição final aprovada. Prosseguindo, diz que fora computada as 05 medições e assim fomenta seus argumentos com vasto relatório fotográfico e o Termo de Recebimento Provisório, que comprovam a execução integral do contrato, inclusive com as correções de vícios e/ou lacunas.

A Unidade Técnica diz que em função da não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo ou Parcial, remanesce a pendência apontada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n° 965/2017, anexado aos autos às fls. 1144/6, considerando o seguinte:

Extrai-se dos autos que a decisão recorrida considerou irregular a licitação sob análise, em virtude do alegado sobrepreço na execução do contrato, tendo imputado ao gestor, além da sanção pecuniária.

Importante frisar, preliminarmente, que na mesma ocasião esta Corte de Contas baixou a **Resolução RC1 – TC n° 060/2016**, assinado prazo para Sr^a **Simone Cristina Coelho Guimarães**, para que restabelecesse à legalidade nos termos da decisão, sob pena de multa, conforme a LOTCE.

Devidamente notificada, a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães acostou o pedido de prorrogação de defesa nos autos, concedido em seguida pelo Eminent Relator, mas permaneceu inerte sem quaisquer manifestações.

Informou ainda que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, razão pela qual opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

Quanto ao mérito, Insurgiu o Recorrente, às fls. 1103/1115, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 1678/2016, rebatendo as irregularidades apontadas, todavia o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios para que suas razões recursais fossem elididas.

O defendente alega que o TCE levou em consideração apenas a 4° medição e a conclusão do serviço restaria sanada com a 5° medição e não ocasionaria o excesso de R\$ 56.446,56. Porém, o excesso que foi apontado pela Auditoria refere-se a quantitativos medidos acima do constatado, e neste caso, não foi encartado aos autos a planilha com as supostas correções de quantitativos e valores que sanassem esta eiva. De fato, fazia-se necessário que o Gestor apresentasse o Termo Definitivo ou Parcial da Obra, informando a este Egrégio Tribunal a não existência de qualquer saldo a pagar, porém, não foi trazido aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

No tangente a Resolução RC1 – TC nº 060/2016, pela omissão da Gestora em se pronunciar perante esta Corte de Contas, pugno pela aplicação de multa nos termos da LOTCE, além da remessa do presente feito a PCA da SUPLAN, para que as imperfeições aqui destacadas possam ser analisadas conjuntamente com a prestação de contas do Órgão ora questionado.

EX POSITIS, opinou o Órgão Ministerial, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1.678/2016, desta Corte de Contas, referente ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos e os responsáveis solidários os Srs. Dalton César Pereira de Oliveira e João Vianey Araújo de Sá. Além de cominação de multa a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal consoante com a LOTCE, bem como pela remessa do álbum processual para análise conjuntamente com a prestação de contas da SUPLAN.

Este Relator informa que foram encaminhados a esse Tribunal e anexados aos autos os Documentos TC nº 77943/17, 77944/17, 77945/17, 77946/17, 77947/17 e 77948/17 pela atual Superintendente da SUPLAN, Sr^a Simone Cistina Coelho Guimarães, em cumprimento às solicitações da Resolução RC1 TC nº 60/2016. A documentação encaminhada atende ao que foi solicitado, com exceção do Termo Definitivo de Recebimento da Obra. Segundo a petição encaminhada, tal documento não foi localizado e pelas informações existentes na SUPLAN ele ainda nem teria sido elaborado.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1678/2016.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1678/2016;

No tocante à Resolução RC1 TC nº 60/2016:

- 1) Declarem cumprida parcialmente a mencionada Resolução por parte da atual Superintendente, Sr^a Simone Cristina Coelho Guimarães;
- 2) Assinem, mais uma vez, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a atual Superintendente da SUPLAN, Sr^a Simone Cristina Coelho Guimarães, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido tomar as medidas necessárias com o intuito de obter e enviar a esta Corte de Contas o Termo Definitivo de Recebimento da Obra (com a informação de que não há mais saldo a pagar), sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 07.674/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: **Vicente de Paula Holanda Matos (ex-Superintendente)**

Patrono/Procurador: não consta

SUPLAN, Licitação nº 44/2008 – Tomada de Preços. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.865 /2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Sr. *Vicente de Paula Holanda Matos*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1678/2016*, de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 13 de junho de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**;
- 2) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- 3) Manter na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1678/2016;
- 4) Declarar **CUMPRIMENTO PARCIAL** à Resolução RC1 TC nº 60/2016, parte da atual Superintendente, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 16:25



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO